

que tange ao pleito de concessão da ordem de soltura, verifica-se que, o Juiz monocrático, em conformidade com a previsão do artigo 93, inciso IX da CRFB/1988, fundamentou os motivos concretos e singulares pelo qual entendeu necessária a decretação da custódia prisional do ora paciente e demais denunciados, em total consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias, destacando a presença, in casu, do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, os quais se mantêm íntegros, ante a inexistência de qualquer alteração fática-jurídica na hipótese vertente. Incidência do princípio da proximidade do Juiz da causa. Cabe ser frisado que, o Magistrado de piso, na decisão judicial de conversão da prisão flagrancial em preventiva, ao detalhar a imputação criminosa, destacou a imprescindibilidade da cautela ergastular para o asseguramento de eventual aplicação da lei penal, além da imperiosa necessidade de garantir a ordem pública, em razão do peculiar e grave *modus operandi* no caso em tela, o qual envolveria, em tese, cerca de 300 pessoas, que seriam componentes da torcida organizada do Clube de Futebol Botafogo, denominada *¿Fúria¿*, que após uma partida com o Clube Flamengo, encontravam-se, segundo os relatos policiais, *¿aglomeradas com o intuito de realizar uma verdadeira emboscada na torcida rival. Os componentes da torcida agressora (...) estariam munidos de pedras, garrafas, caixotes, além de paus e barras de ferro¿*. Prossegue o Magistrado: *¿A intervenção policial teria ocorrido nesta ocasião, e de forma diversa de outra partida anterior recente entre os mesmos clubes de futebol, de forma a evitar que a briga de torcedores acarretasse em eventual óbito¿* Ressaltou, também, a autoridade judicial o relato de policiais militares quanto à presença de armas de fogo no episódio, no qual teriam sido realizados disparos. Diga-se, ainda, que foram apreendidos aparelhos de telefonia celular com os denunciados, nos quais constariam trocas de mensagens que demonstrariam grande articulação prévia entre os envolvidos, com o intuito de praticar agressões na torcida oposta, tendo sido *¿angariados torcedores oriundos de outros Estados da Federação, bem como de outros times de futebol do Rio de Janeiro, que ao menos naquele ato atuariam como rivais dos torcedores do Flamengo¿*. Cabe ser ressaltado, especificamente sobre o ora paciente, que inobstante o mesmo responda por outra ação penal, na qual lhe é imputada a prática, em tese, do crime de roubo majorado, fazendo-se incidir, na espécie, o princípio da não culpabilidade, o Juiz monocrático destacou, na decisão decretatória da custódia preventiva, que o mesmo e outro corréu *¿já haviam sido proibidos por medidas cautelares deste Juizado do Torcedor, quanto à aproximação ou participação de eventos esportivos¿*, medida a qual não surtiu os efeitos desejados, eis que o mesmo a descumpriu, sendo necessário, neste momento, maior rigor e efetividade na imposição das cautelas por parte de Poder Judiciário. Frise-se, outrossim, que os crimes pelos quais o paciente foi denunciado apresentam penas de reclusão cominadas, ante o concurso material, superiores a 04 anos, estando presentes, ainda, os requisitos genéricos das medidas cautelares, previstos nos incisos I e II do artigo 282 do CPP (sendo um deles evitar a prática de infrações penais), aliados à gravidade, em concreto, dos crimes e as circunstâncias dos fatos, somados a alguns dos pressupostos específicos insertos no artigo 312 do mesmo diploma legal, o que autoriza a decretação e manutenção da custódia cautelar, conforme preceituam os já citados dispositivos legais, além do art. 313, I também do CPP. Esclareça-se, por importante, que conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a alegação isolada da presença das condições pessoais favoráveis ao paciente (as quais não restaram totalmente demonstradas) não representa a garantia, necessária e suficiente, para a supressão da cautela restritiva, devendo a mesma ser analisada junto ao contexto fático carreado à ação constitucional, o qual, não se mostra recomendado, configurando-se, assim, insuficientes e ineficazes à espécie a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. Destarte, reputam-se presentes, na hipótese dos autos, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, sendo certo que, a manutenção da custódia preventiva faz-se necessária no caso concreto, eis que observados os termos da legislação vigente, evidenciando-se a imprescindibilidade da medida restritiva, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no decisum vergastado, a ensejar ofensa aos princípios da presunção da não culpabilidade ou da isonomia, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores. No que tange à alegação de constrangimento ilegal em razão do suposto excesso de prazo na instrução criminal, e via de consequência, na prisão preventiva do paciente, cabe ser esclarecido, por oportuno, que se encontra assente o entendimento em nossos Tribunais Superiores e neste órgão colegiado de que os prazos processuais não se resumem a meras parcelas aritméticas, sendo cabível sua dilatação, dentro de um critério de razoabilidade, devendo ser observado o caso concreto. Na hipótese vertente, ainda que se alegue certa delonga processual, não há se falar, validamente, em indesculpável dilatação de prazo, eis que a Magistrado de piso conduz regularmente o processamento do feito, tendo sido tomadas todas as providências necessárias e possíveis, frente a particularidades do caso específico, o qual apresenta grande complexidade, eis constar com 48 réus, com patronos distintos. Destarte, não se vislumbra a ofensa ao princípio da razoável duração do processo, inserto no artigo 5º, inciso LXXVIII da CRFB, eis não se verificar a caracterização de inércia por parte do Estado-Juiz, inexistindo a alegada excessiva morosidade a lhe ser atribuída, no caso em apreço. Face ao exposto, não se constatando o alegado constrangimento ilegal ao qual estaria submetido o paciente, sob quaisquer dos argumentos acima expostos, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO-SE A ORDEM. Oficie-se ao Juiz de piso, recomendando-se ao mesmo que analise a possibilidade de desmembramento do feito em relação aos réus presos. Conclusões: ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. UNÂNIME.

037. APELAÇÃO 0396694-91.2016.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL
Origem: CAPITAL 33 VARA CRIMINAL Ação: 0396694-91.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00700145 - APTe: JONAS CHAGAS PINTO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. RECURSO DEFENSIVO DESEJANDO A ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DA PRECARIÉDADA DO CADERNO PROBATÓRIO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA E A MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. A vítima Nair Cristóvão da Silva, em Juízo, relatou que, na data dos fatos, já estavam encerrando o expediente de trabalho no seu estabelecimento comercial em Guadalupe, quando os roubadores chegaram ao local em um veículo Logan de cor prata. Esclareceu que havia quatro indivíduos, sendo que três deles desembarcaram com arma em punho e realizaram a abordagem. Afirmou que os meliantes recolheram os celulares de todas as clientes, bem como carteira e bolsa que conseguiram. Acrescentou que só não teve condições de reconhecer um dos autores, pois era o que desembarcou com a arma em punho e veio em sua direção. Confirmou que reconheceu o acusado através de fotografia na delegacia no mesmo dia. Disse, ainda, que o carro usado pelos criminosos tinha sido roubado na rua ao lado. Questionada pela Defesa, respondeu que, após descrever o autor do delito, os agentes da lei lhe mostraram várias fotografias. Explicou que foram efetuados outros registros nessa ocasião. Por fim, reconheceu o réu. De curial sabença, na esteira da remansosa doutrina e jurisprudência, nos crimes patrimoniais, como o que ora se examina, a palavra da vítima assume relevante teor de convencimento, haja vista ter sido esta quem proximamente experimentou o dissabor do desapossamento injusto, sendo, por isto, altamente motivada a fornecer o maior número de elementos possíveis referentes à dinâmica e autoria delitivas, firme no propósito de identificar e levar à justiça o verdadeiro agente da conduta (TJERJ, Rel. Des. Suimei Cavalieri, 3ª CCrim, ApCrim 349003-19/09, julg. em 24.04.12), sobretudo quando não se identificam vínculos entre os protagonistas do fato (TJERJ, Rel. Des. Marcus Basílio, 1ª CCrim, ApCrim 219811-42/2009, julg. Em 30.07.2012). Pelas mesmas razões, a sua palavra, na ausência de outros meios de comprovação, é o que basta para afirmar o concurso de agentes, bem como deixar claro o emprego de arma de fogo no cenário delitivo, cuja arrecadação e perícia são totalmente